|  |  |  |
| --- | --- | --- |
| Assunto: | **:** | “Lâmpadas de LED” – não estão sujeitas aos regime de substituição tributária |
|  |  | Consulta nº 117 /2018 |

**I – RELATÓRIO**

A empresa consulente vem solicitar **o entendimento desta Superintendência de Tributação acerca da sujeição ao regime de substituição tributária do produto “lâmpada de LED”.**

O processo encontra-se instruído com DARJ referente ao recolhimento da taxa de serviços Estaduais (fl. 10/12), bem como com cópias reprográficas relativas à habilitação do signatário da petição inicial (fls. 13/21).

A AFE 06 se manifestou que “*a consulente não se encontrava sob ação fiscal na data da protocolização da presente consulta*” e que “*não existem débitos pendentes de julgamento relacionados à matéria sob consulta*” (fl. 30).

**ISTO POSTO, CONSULTA:**

1. *Com a alteração da classificação fiscal (NCM/SH) das Lâmpadas de Led, de NCM/SH 8543.70.99 para NCM/SH 8539.50.00, a partir de 2017, qual o entendimento deste órgão estadual em relação à aplicação ou não do regime de substituição tributária de ICMS para tal produto? Deve haver a incidência de ICMS ST ou não?*
2. *A previsão de sujeição ao ICMS ST, no RICMS/RJ, existe apenas para a posição NCM 8539, com descrição “Lâmpadas Elétricas”, do CEST 09.001.00. Considerando que o produto em questão (Lâmpadas Led), embora tenha sido reclassificado para posição NCM 8539, deveria ser descrito como “Lâmpadas Led”, com o CEST 09.005.00, há previsão ou não de ICMS ST para tal produto no Estado do Rio de Janeiro?*

**II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, é importante registrar que a informação sobre a classificação fiscal do produto, segundo a NCM/SH, é de responsabilidade da consulente, e a competência para sanar qualquer dúvida relativa a tal classificação é da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Ademais, destacamos que a verificação quanto à sujeição de determinada mercadoria ao regime de substituição tributária, na lista de mercadorias do Anexo I do Livro II e do Livro IV, ambos do RICMS-RJ, deve ser feita considerando-se, simultaneamente, a classificação na NCM/SH e a descrição do produto.

Para melhor elucidação do tema, apresentamos a seguir o disposto na cláusula décima quinta A do Convênio ICMS 81/93, vigente até 31.12.2017, e nos §§2° e 3° da cláusula sétima do Convênio ICMS 52/17, que passaram a disciplinar a matéria a partir de 01.01.2018:

**Convênio ICMS 81/93:**

Cláusula décima quinta A - As reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM não implicam em inclusão ou exclusão das mercadorias e bens classificadas nos referidos códigos no regime de substituição tributária.

Parágrafo único - Até que seja feita a alteração do convênio ou do protocolo para tratar da modificação da NCM permanece a identificação de produtos pela NCM original do convênio ou protocolo.

**Convênio ICMS 52/17:**

Cláusula sétima (...)

§ 2º As reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da NCM/SH não implicam em inclusão ou exclusão de bem e mercadoria, classificados no código da referida nomenclatura, do regime de substituição tributária.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o contribuinte deverá informar nos documentos fiscais o código NCM/SH vigente, observado o mesmo tratamento tributário atribuído ao bem e mercadoria antes da reclassificação, agrupamento ou desdobramento.

Logo, as reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM não implicam inclusão ou exclusão das mercadorias e bens classificadas nos referidos códigos no regime de substituição tributária.

 As mercadorias objeto do questionamento apresentado, “lâmpadas de LED”, até 31 de dezembro de 2016 eram classificadas no código NCM/SH 8543.70.99, não se submetendo ao regime de substituição tributária neste Estado.

 Com o advento da Resolução CAMEX n° 125/16, a partir de 1° de janeiro de 2017 o código NCM foi alterado para 8539.50.00, entretanto não houve qualquer alteração no item 6 “LÂMPADAS, REATORES E "STARTER"” do Anexo I do Livro II do RICMS-RJ/00 posteriormente à publicação da aludida Resolução CAMEX.

 Nesse sentido, a alteração da classificação fiscal NCM/SH promovida pela norma federal não tem o condão de incluir ou excluir produtos no regime de substituição tributária neste Estado[[1]](#footnote-1). Conclui-se, portanto, que o produto “lâmpada de LED” não se encontra sujeito ao regime de substituição tributária no Estado do Rio de Janeiro, considerando a legislação em vigor nesta data.

No mesmo sentido, esta Coordenadoria de Consultas Jurídico-Tributárias já se manifestou acerca da não sujeição da aludida mercadoria ao regime de tributação definitiva, por meio da Consulta n° 87/17.

**III – RESPOSTA**

Considerando o exposto, **o produto “lâmpada de LED”, classificado no código 8539.50.00 da NCM/SH, não está sujeito ao regime de substituição tributária no Estado do Rio de Janeiro.**

Fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente dispondo de forma contrária.

CCJT, em 26 de novembro de 2018.

1. A questão, inclusive, refere-se à autonomia dos entes federados, sendo vedado à União invadir o âmbito de competências estadual. Neste ponto, a doutrina entende que “*Aos entes federados, a Constituição reserva uma autonomia, maior ou menor, conforme o pacto, o que lhes permite atuar com certa liberdade dentro dos padrões definidos na Carta Política.*” (SERAFIN, Gabriela Pietsch. O princípio federativo e a autonomia dos entes federados. Revista de Doutrina da 4ª Região, Porto Alegre, n. 58, fev. 2014. Disponível em: <http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao058/Gabriela\_Serafin.html> Acesso em: 14 jul. 2017.) [↑](#footnote-ref-1)